



Acórdão n° DJ  
1a Turma de Direito Público  
Reexame de Sentença n° 0054029-36.2000.8.14.0301  
Comarca de Belém/PA  
Sentenciante: Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital  
Sentenciado/Apelante: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA - IGEPREV  
Procuradora Autárquica: Adriana Moreira Rocha Bohadana  
Sentenciado/Apelado: DORACY RODRIGUES DE CAMPOS MATOS E OUTROS  
Adv.: Ivone Silva da Costa Leitão (OAB/PA n° 6.769)  
Procurador de Justiça: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR  
Relatora: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

## EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. OBITO OCORRIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. PARIDADE DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA NA INTEGRALIDADE.

1. A Emenda constitucional 41/03, em seu art. 7º, conservou o direito a paridade aqueles servidores já aposentados na data de sua publicação, ou seja, nada mudou para os servidores pensionistas que adquiriram esta condição antes de 31.12.03, data da publicação da EC 41/03.
2. No caso concreto, verifica-se que os servidores segurados ingressaram no serviço público bem antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, razão pela qual deve ser aplicada a redação que determina a paridade dos proventos de pensão por morte com os proventos recebidos pelos ex-segurados.
3. Recurso conhecido, mas desprovido à unanimidade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de reexame de sentença da Comarca de Belém/PA.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1a Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário e da apelação cível, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Belém (Pa), 05 de fevereiro de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME DE SENTENÇA e APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV, devidamente representado por Procurador Autárquico nos autos, com fulcro no artigo 513 e seguintes do CPC/73, contra a sentença proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital (fls. 79/82) que, nos autos da ação de mandado de segurança n.º 0054029-36.2000.8.14.0301 movida em seu desfavor por DORACY RODRIGUES DE



CAMPOS MATOS E OUTROS, concedeu a segurança, determinando ao impetrado que proceda ao pagamento de 100% da remuneração dos ex-segurados, caso vivos estivessem, desde a impetração do mandamus.

Em sua peça inicial (fls. 03/06), as seguradas 1- Doracy Rodrigues em razão do falecimento de seu esposo Sr. João Nauar de Matos ocorrido em 23/03/2000; Eremita de Oliveira Mendes em razão do falecimento de seu esposo Sr. Waterloo Mendes Ferreira ocorrido em 27/05/2000; Eliezer de Almeida Gaia e Elidimar de Almeida Braga em razão do falecimento do Sr. Abel Gaia de Ataíde ocorrido em 04/03/2000; Ezequiel Silva em razão do falecimento de Sr. Sebastião Amaro da Silva ocorrido em 15/09/1999 e Paula Vanessa Borges da Fonseca em razão do falecimento de seu pai, Paulo Afonso Magalhães Fonseca ocorrido em 28/03/2000.

Informaram que passaram a receber apenas um percentual do que os de cujus teriam direito caso estivessem vivo, em face da defasagem da pensão devida, e não a integralidade dos vencimentos como seria de direito.

Invocaram, o art. 40, §5 da CR/88, em sua redação original, para a adequação de sua pensão ao valor a que efetivamente estaria recebendo.

Por fim, requereram a concessão de liminar para que seja determinado o imediato pagamento da pensão por morte devida, e no mérito, confirmada a liminar outrora concedida.

O Juízo de piso, concedeu a liminar pleiteada (fl. 38).

O IGEPREV apresentou informações (fls. 41/63) contrapondo os argumentos usados na inicial, invocando a Lei 5031/85, pelo que requereu a total improcedência da ação.

O Ministério Público, opinou pela concessão da segurança (fls. 64/72).

Sobreveio sentença, confirmando a liminar deferida, determinando o pagamento das pensões no percentual de 100% da remuneração dos ex-segurados caso estivessem vivos (fls. 79/82).

O IGEPREV opôs embargos de declaração (86/91), com a finalidade de prequestionamento e mais, aduziu haverem omissões a serem sanadas no julgado.

O Magistrado conheceu do recurso, porém, negou-lhe provimento, mantendo a sentença atacada em sua integralidade (fls. 94/96).

Inconformado a autarquia previdenciária estadual interpôs recurso de apelação (fls. 98/104), aduzindo a necessidade de reforma da sentença, invocando para tal que o julgador não se manifestou sobre vários fundamentos jurídicos apresentados pela Instituto, portanto, a sentença apresenta diversas omissões.

Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso de apelo.



Apelação recebida apenas em seu efeito devolutivo (fl. 106).

Conforme certidão de fl. 108v, decorreu o prazo legal sem que o apelado apresentasse contrarrazões ao recurso no prazo legal.

A relatoria do feito coube por distribuição a douta Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro (fl. 111).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º grau, por intermédio de seu 1º Procurador de Justiça Cível, Dr. Manoel Santino Nascimento Junior, opinou pela manutenção da sentença em todos os seus termos. (fls. 114/118).

Em despacho exarado (fl. 119), a douta relatora originária declarou-se impedida de atuar no presente feito, por já ter atuado no mesmo no 1º grau.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 120).

Vieram-me conclusos os autos. (fl. 121v).

É o relatório.

## V O T O

Consigno que o presente recurso será analisado com base no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do art. 14 do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal.

A questão posta em análise, é sobre o acerto ou desacerto da decisão prolatada pelo juízo monocrático que determinou o pagamento da pensão por morte as autoras, no percentual de 100% (cem por cento).

Observando atentamente os autos, na esteira da manifestação ministerial, entendo que não merece reforma o julgado, que foi prolatado em consonância com a legislação previdenciária e constitucional, explico.

Pois bem, o mandamus visava o reconhecimento do suposto direito líquido e certo das apeladas (seguradas) de receberem, na integralidade, os proventos recebidos por seus cônjuges e pais, oriundos da pensão por morte.

Inicialmente deve-se destacar que a Constituição Federal de 1988, na redação original de seu art. 40, § 5º, conferia o direito ao pensionista de perceber proventos em paridade com o servidor aposentado falecido. Vejamos:

Art. 40 - O servidor será aposentado:  
(...)



§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Esta mesma paridade foi mantida com o advento da EC n.º 20/1998, que alterou a redação dos §§ 7º e 8º do art. 40 da CF:

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Ocorre que a partir da Emenda Constitucional nº 41/2003, o sistema recebimento integral foi modificado para o de recebimento parcial, in verbis:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Como se vê, a partir da edição da supracitada Emenda Constitucional, quando o valor da remuneração ultrapassar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, será acrescido apenas de 70 % (setenta por cento) da parcela excedente àquele limite.

Acontece que, posteriormente, a Emenda Constitucional nº 47/2005, que alterou os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal para dispor sobre a previdência social, ressaltou situações semelhantes ao caso em apreço, vejamos:



Art. 2º - Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único: Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Assim, o servidor que ingressou no serviço público até 16 de dezembro de 1998, tem direito à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição dos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

No caso concreto sob análise, verifica-se que os servidores segurados faleceram em nos anos de 1999 e 2000, sendo inequívoco que ingressou no serviço público muito antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, razão pela qual deve ser aplicada a redação que determina a paridade dos proventos de pensão por morte com os proventos recebidos pelo ex-segurado.

Nesse sentido:

**EMENTA: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PENSIONISTA DE SERVIDOR FALECIDO APÓS A EC 41/03. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS QUE O SERVIDOR PERCEBIA EM VIDA. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PARA OS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E MAIS 70% DO QUE EXCEDER ESSE PARÂMETRO. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 7º, DA CF/88 COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 41/03. PARIDADE DA PENSÃO COM A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS DE ACORDO COM A EC N. 47/05. OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE.** De acordo com o disposto no art. 40, § 7º (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03), da Constituição Federal, o benefício da pensão por morte instituído após a vigência de tal Emenda corresponde ao valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% do que exceder a esse limite, levando-se em conta, para esse cálculo, a totalidade da remuneração ou dos proventos do servidor falecido. A teor do disposto no art. 7º, da EC n. 41/03, com os esclarecimentos da EC n. 47/05, a pensão mensal por morte de



servidor público que já estava aposentado na data da publicação daquela, guarda paridade com os proventos que o instituidor estaria recebendo mensalmente, se vivo fosse, de modo que os reajustes correspondentes devem ser estendidos aos pensionistas. (TJ-SC - AC: 20120701886 SC 2012.070188-6 (Acórdão), Relator: Júlio César Knoll, Data de Julgamento: 26/06/2013, Quarta Câmara de Direito Público Julgado)

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. EQUIPARAÇÃO COM VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, §§ 4º E 5º DO TEXTO ORIGINAL DA CF/88. FALECIMENTO ANTERIOR À EC N.º 41/2003. PARIDADE PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO QUANTO À CET PELA NATUREZA PROPTER LABOREM. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.** Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido: verificando-se a viabilidade jurídica da pretensão, mormente pela constatação dos falecimentos antes da vigência da EC n.º 41/2003 e ausência de vedação legal, afasta-se a arguição de inépcia por suposta impossibilidade jurídica do pedido. **PRELIMINAR REJEITADA.** A redação original do art. 40 da Constituição Federal, vigente à época da concessão dos benefícios aos impetrantes, abriga a pretensão destes de perceberem os benefícios de pensão por morte na totalidade dos proventos devidos ao servidor falecido, como se vivo estivesse, impondo-se, assim, aplicação do princípio da paridade plena consubstanciado na promoção dos reajustes na mesma data e proporção que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. No que pertine à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), tem-se que não há direito líquido e certo porquanto esta não possui caráter geral, mas sim natureza propter laborem, sendo transitória e precária, inerente ao efetivo exercício pelo servidor da atividade remunerada por esta gratificação. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0024166-62.2015.8.05.0000, Relator (a): Joalice Maria Guimarães de Jesus, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 09/03/2017) (TJ-BA - MS: 00241666220158050000, Relator: Joalice Maria Guimarães de Jesus, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 09/03/2017)

No mesmo sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

**EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ABONO SALARIAL. POLICIAL MILITAR TRANSFERIDO PARA A RESERVA REMUNERADA. DIREITO AO RECEBIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.** 1. A Emenda constitucional 41/03, em seu art. 7º, conservou o direito a paridade aqueles servidores já aposentados na data de sua publicação, ou seja, nada mudou para os servidores pensionistas que adquiriram esta condição antes de 31.12.03, data da publicação da EC 41/03. 2. Recurso conhecido e Improvido. (2017.01154122-60, 172.152, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-23, Publicado em 2017-03-24)

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINARES REJEITADAS. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL, DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. TOTALIDADE DOS PROVENTOS OU VENCIMENTOS. ART. 40, § 5º, DA CF/1988 (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/1998). NORMA DE EFICÁCIA PLENA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E DESPROVIDOS.** 1 - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, quanto à redação original do art. 40, § 5º, da CF/88, no sentido de que a pensão por morte deve corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor como se vivo estivesse, sendo o referido dispositivo norma





de eficácia plena; 2 - No caso em apreço, verifica-se que o servidor segurado faleceu em 04/06/1989 (fl. 10), sendo inequívoco que ingressou no serviço público muito antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, devendo ser aplicada a redação que determina a paridade dos proventos de pensão por morte com os proventos recebidos pelo ex-segurado; 3 - o fundamento legal entabulado na legislação Estadual supramencionado não possui aplicabilidade ao caso concreto, uma vez que não foi recepcionada pela nova ordem constitucional de 1988, que garantiu aos beneficiários da pensão a integralidade dos proventos do servidor falecido, nos termos do que dispunha a redação do 40, §5º, e §7º (com redação dada pela EC n.º. 20/98). (2017.01013307-70, 171.731, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-06, Publicado em 2017-03-16)

Com tais considerações, acolho também os argumentos postos no parecer do Ministério Público, de lavra do ilustre 1º Procurador de Justiça Manoel Santino Nascimento Junior, que peço vênia para transcrever, in verbis:

(...) Quanto ao mérito, entendo que na ação principal, em tramitação no primeiro grau de jurisdição, foi possível analisar à luz dos argumentos jurídicos apresentados pelas partes, estando a sentença do Juízo a quo alicerçada em princípios legais.

Assim Ilustres Julgadores, manifesto posicionamento que o benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, com fundamento legal previsto no §7º do art. 40 da Constituição Federal.

Assim sendo, entendo que a sentença foi exarada corretamente, não havendo nenhum reparo a se fazer quanto a mesma.

Ante o exposto, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DA APELAÇÃO CIVEL, mas NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença atacada em sua integralidade, nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n° 3731/2015-GP.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Belém (PA), 05 de fevereiro de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora